



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Comissão de Legislação e Justiça Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 42/2025

### 1. Relatório

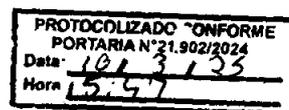
O Projeto de Lei nº 42/2025, que “tem como objetivo garantir informação ampla e acessível às gestantes que optem por procedimentos abortivos, contribuindo para uma decisão informada e para a promoção da saúde física, psicológica e social das mulheres. A proposta tem o escopo de fornecer material educativo com linguagem clara e ilustrativa, em estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais, públicos e privados, postos de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), centros de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e clínicas privadas”, de autoria do vereador Uner Augusto de Carvalho Alvarenga, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

### 2. Fundamentação

O projeto em análise visa determinar que os estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais, públicos e privados, postos de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), centros de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e clínicas privadas localizadas no Município de Belo Horizonte, sejam obrigados a afixar cartazes educativos nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas, cartazes educativos de fácil visualização, acerca dos procedimentos de aborto.

Como justificativa expõe que:

*“O presente projeto de lei tem como objetivo garantir informação ampla e acessível às gestantes que optem por procedimentos abortivos, contribuindo para uma decisão informada e para a promoção da saúde física, psicológica*





*e social das mulheres. A proposta visa suprir lacunas de conhecimento que podem impactar negativamente a saúde e o bem-estar das pacientes. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a educação sobre a saúde ginecológica é fundamental para assegurar que as mulheres estejam plenamente conscientes, especialmente em contextos relacionados ao aborto. Informações completas e bem embasadas ajudam a reduzir riscos de más consequências físicas e psicológicas. Segundo a OMS, complicações pós-aborto incluem hemorragias, infecções, lesões uterinas e esterilidade, bem como impactos psicológicos, tal qual ansiedade, transtornos emocionais, depressão, estresse pós-traumático, pensamentos suicidas, maior propensão ao uso de álcool e drogas, especialmente quando o processo não é adequadamente esclarecido. Fornecer material educativo com linguagem clara e ilustrativa ajuda a reduzir incertezas e temores, fortalecendo a saúde mental e proporcionando terreno para um discernimento com maior lucidez possível. Vale ressaltar, também, que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", incluindo o acesso a informações que permitam análises criteriosas para decisões fundamentadas. Essa prerrogativa se alinha ao princípio da transparência e do atendimento humanizado. Por fim, cabe mencionar que a ética médica, orientada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), exige que os pacientes sejam plenamente informados sobre os procedimentos que irão realizar. Este projeto fortalece a transparência no atendimento às mulheres que consideram a realização do aborto, garantindo que sua decisão seja tomada de forma responsável e consciente.*

Por se tratar de procedimento que afeta diretamente a saúde da mulher e a vida de seu filho, é indispensável que os hospitais forneçam material educativo para que as gestantes estejam plenamente seguras acerca da complexa decisão que irão tomar.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## **2.1. Da Constitucionalidade**

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(..) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rei Ministro Eros Grau, DJ 24/08/2007).  
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Destarte, pelo fato de o tema objeto do Projeto de Lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

No que se refere ao conteúdo objeto da proposição, notadamente a obrigação de se afixar cartazes educativos sobre a prática do aborto e suas consequências, em estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais, públicos e privados, postos de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), centros de saúde, unidades básicas de saúde (UBS) e clínicas privadas localizadas no Município de Belo Horizonte, não vislumbro vício aos princípios e normas constitucionais.

Vale notar que se trata de previsão voltada à conscientização da população e, principalmente, das mulheres sujeitas a tal tipo de procedimento de forma lícita. Diversas outras legislações também preveem a afixação de cartazes ou placas em estabelecimentos privados, com o intuito de trazer informação aos usuários.

Sendo assim, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 42/2025.

## **2.2. Da Legalidade**

No que diz sobre a análise de legalidade, trata-se da verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Sobre isso, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

Pelo exposto, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 42/2025.

## **2.3. Da Regimentalidade**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 42/2025.

## Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 42/2025.

WILI DOS

SANTOS:07057366

604

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

Assinado de forma digital por  
WILI DOS SANTOS:07057366604  
Dados: 2025.03.10 15:32:48  
-03'00'

Vereador Vile